



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.001999/2006-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.462 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2019
Matéria IRPF
Recorrente FABIO AUGUSTO ISHIKAWA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO PARCIAL DE RENDIMENTOS. CARACTERIZAÇÃO.

Caracterizada a omissão de rendimentos tributáveis, ainda que parcial, é procedente o lançamento em face da infração constatada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Fernanda Melo Leal (Suplente convocada), Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 75/78) em face do Acórdão n. os-32.097 - 6ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DRJ/BSA (e-fls. 67/70), que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 02/05), apresentada em **08/06/2006**, mantendo o crédito tributário consignado no lançamento constituído mediante o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física - que reduziu o saldo de imposto a restituir de R\$ 5.082,76 para R\$ 3.620,34 (e-fls. 06/09) - com fulcro em omissão parcial de rendimentos tributáveis.

Cientificado do teor da decisão de piso em **09/12/2009** (e-fl. 74), o impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em **08/01/2010**, alegando erro da fonte pagadora em relação ao comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte que lhe foi encaminhado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972 e alterações posteriores, portanto dele conheço.

Passo à análise.

Ao apreciar a impugnação, a instância de piso concluiu que:

[...]

No caso sob exame, a omissão de rendimentos foi caracterizada pela divergência entre os valores declarados na Declaração de Ajuste Anual, exercício 2003, ano calendário 2002 no valor de R\$ 14.907,76, referente à empresa Ryder Logística Ltda, CNPJ nº 59.109.017/0001-24 e os valores consignados na DIRF da fonte pagadora, no montante de R\$ 28.152,46.

Considerando a divergência entre o Informe de Rendimentos apresentado na defesa e os valores constantes da DIRF, o processo retornou em diligência a DRF com o objetivo de intimar a fonte pagadora para informar o montante dos rendimentos efetivamente pagos no ano-calendário 2002 ao beneficiário Fabio Augusto Ishikawa, CPF nº 163.42.898-70.

Em atendimento à intimação de fl. 27, a Ryder Logística Ltda, CNPJ nº 59.109.017/0001-24, informou rendimentos tributáveis

no montante de R\$ 28.152,46, com Imposto Retido na Fonte de R\$ 5.051,95, fls. 29/36, ratificando, assim as informações prestadas na DIRF.

Desse modo, resta caracterizada a omissão de rendimentos na forma identificada pela autoridade lançadora, consoante os termos da autuação.

No que concerne à multa de ofício, vale frisar que, uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente poderá ser satisfeito com os encargos correspondentes.

Vale citar o que dispõe o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, sobre multas aplicáveis aos lançamentos de ofício, in verbis:

[...]

Tem-se, ainda, a teor do disposto no art. 136 do CTN, que a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente:

[...]

Note-se que, independente de ter havido dolo, a omissão dos rendimentos tributáveis em questão, resultou em informações inexatas na Declaração de Ajuste Anual, o que configura infração à legislação tributária, impondo-se o procedimento de ofício adotado pela autoridade lançadora, a teor do art. 841, III do RIR/1999.

Como a imposição da multa é-decorrente de procedimento de ofício, tem-se como procedente a multa de ofício de 75%, aplicada sobre o imposto suplementar apurado, conforme determina a legislação vigente (arts. 957, 991 a 963 do RIR/1999 e art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996).

Posto isso, VOTO pela Procedência do lançamento.

[...]

Em sede de recurso voluntário a Recorrente alega erro da fonte pagadora em relação ao comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte que lhe foi encaminhado, reforçando os argumentos aduzidos na impugnação.

Muito bem.

Da análise dos autos, verifica-se que a fonte pagadora Ryder Logística Ltda. - CNPJ 59.109.017/0001-24 disponibilizou ao Recorrente o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda - ano-calendário 2002 - com data de 21/02/2003 - informando rendimentos tributáveis de R\$ 14.907,76 e IRRF de R\$ 4.236,95 (e-fl. 15), que assim foram declarados ao Fisco Federal mediante a Declaração de Ajuste Anual - Exercício 2003 (e-fls. 10/13).

Ocorre que a DIRF/AC 2002 apresentada pela fonte pagadora Ryder Logística Ltda. - CNPJ 59.109.017/0001-24 à RFB em 26/02/2003 informa rendimentos tributáveis de R\$ 28.152,46 e IRRF de R\$ 6.051,95 (e-fls. 25/26).

Diante da discrepância de valores, a instância de piso baixou este processo em diligência junto à Unidade de Origem da RFB para que a fonte pagadora fosse intimada a informar o montante dos rendimentos efetivamente pagos no ano-calendário 2002 ao beneficiário Fabio Augusto Ishikawa, discriminando, ainda, o tipo de rendimento e o montante de imposto retido na fonte, nos termos do Despacho n. 56 - 6ª. Turma da DRJ/BSA (e-fls. 27/28).

Em atendimento à diligência, a fonte pagadora informou da existência de dois comprovantes de rendimentos pagos ao Recorrente no ano-calendário 2002: um no valor de R\$ 14.907,76 e IRRF de R\$ 4.236,95 (consignado na DAA - Exercício 2003) e outro no valor de R\$ 13.244,70 e IRRF de R\$ 1.815,00 (e-fls. 32/40), totalizando R\$ 28.152,46, conforme a DIRC/AC 2002 apresentada à RFB.

Nesse contexto, a omissão de rendimentos no valor de R\$ 13.244,70 é inquestionável.

Todavia, o Recorrente afirma que ao preencher a DAA - Exercício 2003 dispunha tão-somente de um único comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, exatamente aquele que informa rendimentos de R\$ 14.907,76 e IRRF de R\$ 4.236,95.

Ainda segundo o Recorrente, o segundo comprovante de rendimentos nunca lhe foi fornecido pela fonte pagadora.

Entretanto, convenhamos, as alegações do Recorrente não são razoáveis, tendo em vista que é pouco verossímil que não tenha acusado tais valores creditados em sua conta bancária ou mediante qualquer outro meio pelo qual os rendimentos lhe foram disponibilizados.

Nessa perspectiva, não merece reparo a decisão recorrida ao decidir pela procedência do lançamento em litígio, vez que incontroversa a omissão de rendimentos (art. 841, VI, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99), embora parcial, no valor de R\$ 13.244,70, registrando-se que autoridade lançadora considerou o IRRF relativo à omissão constatada.

Outrossim, também é procedente a multa de ofício de 75%, ex vi art. 44, I, da Lei n. 9.430/1996, tendo em vista não restar caracterizado nos autos que ocorreu erro da fonte pagadora ao informar ao Recorrente os rendimentos e respectivo IRRF referentes ao ano-calendário 2002, uma vez presente que foi emitida DIRF/ano-calendário 2002 à RFB e não é verossímil que o Recorrente não se desse conta de rendimentos na ordem de R\$ 13.244,70 que lhe foi disponibilizado.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima